

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO n. 13603/000.047/94-43

Sessão de 24 de janeiro de 1996
RECURSO n. 03.098 - IRPF Ex.: 1993
RECORRENTE JOHN WILLIS M.QUADE
RECORRIDA DRF em CONTAGEM, MG

ACÓRDÃO n. 102-30.571

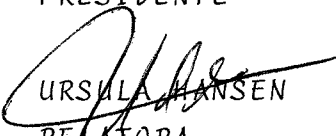
**IRPF Ex.: 1993 - Lançamento fundamentado
na Declaração de Ajuste**

Mantém-se a exigência de imposto calculado exclusivamente com base nos rendimentos informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste. A mera alegação de erro, sem apresentação de provas não elide o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHN WILLIS M. QUADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgado, os Conselheiros: Maria Clélia Pereira de Andrade, Júlio César Gomes da Silva, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 13603/000.047/94-43

RECURSO n. 03.098
ACÓRDÃO n. 10230.571
RECORRENTE JOHN WILLIS M. QUADE

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano base 1992, quando do processamento eletrônico, JOHN WILLIS M. QUADE, CPF 196.949.468-91, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Contagem, MG, face à exclusão da redução por "Despesas Médicas", foi notificado para pagamento de Imposto de Renda na valor equivalente a 2.080,86 UFIR.

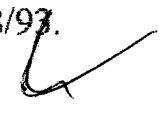
A exigência tem como base legal, o art. 8º. do Decreto-Lei 1968/82, as Leis 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91, 8.383/91, as Portarias MF 649/92, MF 43, 215 e 264 todas de 1993 e a Medida Provisória 336 de 28/07/93.

Em sua impugnação de fls. 01/02, o contribuinte requer sejam refeitos os cálculos, alegando não perceber rendimentos que possibilitem pagamento de imposto em valor tão elevado.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta dos autos, prola a decisão de fls. 16/18, assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72 c/c art. 1º. da Lei n. 8.748/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13603/000.047/94-43

ACÓRDÃO n. 102-30.571

Lançamento efetuado com base em rendimentos declarados pelo próprio contribuinte, tendo tão somente sido glosadas despesas médicas não comprovadas. "

Irresignado, o contribuinte interpos recurso a este Colegiado, alegando, em suas Razões, que teriam ocorrido enganos quanto ao valor dos rendimentos que havia declarado como recebidos de pessoas físicas, reiterando o pedido de cancelamento da exigência. Junta, ainda, relação de nomes de dentistas, alguns com endereço, que teriam atendido profissionalmente ao contribuinte e sua família.

É o relatório 

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Após análise dos presentes autos se constata que a autoridade "a quo", atendendo ao pleiteado pelo contribuinte em sua impugnação, procedeu a uma minuciosa revisão de ofício do lançamento, no sentido de averiguar a existência de qualquer falha, para, ao final, concluir:

".... Do exame efetuado, constatou-se que a declaração baseou-se tão somente nos rendimentos declarados pelo próprio contribuinte, que declarou haver recebido de pessoas jurídicas rendimentos equivalentes a 9.007,53 UFIR e de pessoas físicas rendimentos equivalentes a 19.096,65 UFIR, conforme fls. 10 e 16/verso.

Constatou-se ainda que a única alteração feita nos dados declarados pelo próprio contribuinte, conforme consta da Notificação de Lançamento de fls. 03, foi a glosa de despesas médicas informadas, vez que o contribuinte não informou (fls. 08/verso), os nomes dos supostos beneficiários. "

Nesta fase recursal, o Recorrente alega, em sua defesa que, ao declarar as importâncias recebidas de pessoas físicas ocorrera um engano, pelo que requer o cancelamento da exigência. Estando o pedido desacompanhado de prova de qualquer natureza, não pode prosperar o pleito do ora Recorrente, por falta de apoio fático



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13603/000.047/94-43

ACÓRDÃO n. 102- 30, 571

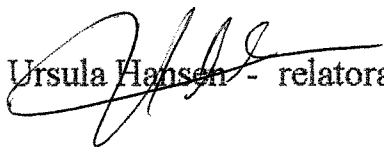
Por outro lado, a apresentação de relação contendo nome de dentistas, sendo alguns com indicação de endereço nada acrescenta - primeiro, por tratar-se de matéria preclusa: a glosa de despesas médicas não foi impugnada, como destacado na bem fundamentada decisão "a quo", e, em segundo lugar, mesmo se não fosse extemporânea, a simples indicação de nomes, sem especificação e comprovação dos pagamentos, não seria suficiente para reverter a glosa, conforme consta da legislação vigente, citada e parcialmente transcrita na decisão singular.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de dirimir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 24 de janeiro de 1996


Ursula Hansen - relatora